



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 14 / 02 / 17 *Quirina*

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, e instituições congêneres, a notificarem as ocorrências de uso de bebida alcoólica e drogas ilícitas por crianças e adolescentes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2017

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES, A NOTIFICAREM AS OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E DE DROGAS ILÍCITAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 524/2017

Data: 13/02/2017 - Horário: 11:42



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais públicos e privados, e as instituições congêneres, localizadas no município de Pindamonhangaba, a notificar o Conselho Tutelar do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

§ 1º Entende-se por drogas as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, constante da Portaria nº 334, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde – Ministério da Saúde (SVS/MS).

§ 2º A notificação tem por finalidade promover cuidados socioeducativos voltados à



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

proteção da criança e do adolescente, vítima do uso de bebidas alcoólicas e de drogas ilícitas.

Art. 2º A notificação será encaminhada:

I – ao Conselho tutelar, na pessoa de um dos conselheiros, que abrange a região na qual se localiza a residência do paciente; e

II – ao membro do Ministério Público que atua na área da infância e juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 10 (dez) dias úteis, contados do atendimento no qual se constatou a utilização de bebidas alcoólicas e/ou de drogas ilícitas, em papel timbrado, fazendo constar:

I – nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone de contato;

II – quando possível, o tipo e a quantidade de bebida alcoólica ou droga utilizada pela criança ou pelo adolescente;

III- demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança ou do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado; e

IV – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e /ou administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais e instituições congêneras precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família, observando-se os seguintes procedimentos:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

I – a notificação será acondicionada em envelope opaco, no qual constará o número desta lei complementar;

II – o envelope será fechado, lacrado e indicará apenas o remetente e o destinatário;

III- a condução e a remessa da notificação serão, de preferência, efetuadas pessoalmente, por pessoa devidamente autorizada, sendo entregue ao destinatário mediante recibo ou no caso de serem efetuadas por meio dos serviços postais do Correio, com aviso de recebimento de (AR); e

IV – a notificação ser mantida ou arquivada em condições especiais de segurança.

Art. 5º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta lei complementar e definirá o órgão fiscalizador, bem como as penalidades pelo não cumprimento do disposto nesta lei complementar.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão asseguradas aos infratores o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de fevereiro de 2017.


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – RENATO CEBOLA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade dos hospitais e postos de atendimento médico, situados no município de Pindamonhangaba a informar o Ministério Público e o Conselho Tutelar responsável sobre as ocorrências de uso de drogas por parte de crianças e adolescentes.

O uso de álcool, cigarro e outras drogas ilícitas é uma realidade dentro de nossa sociedade. Infelizmente, existem diversos fatores, nossas crianças e adolescentes não estão totalmente protegidos desses males. Muitos jovens consomem bebida alcoólica e fazem uso do cigarro antes dos 18 anos.

É preciso encarar os fatos que acontecem no dia-a-dia, e tomar medidas que possam contribuir para a preservação da integridade física e mental de nossos jovens. A exposição dos riscos gerados à saúde e segurança devido ao uso destas substâncias deve ser feito com o diálogo, que muitas vezes não ocorre no âmbito familiar.

A finalidade do presente projeto é proporcionar uma garantia de que essa exposição da preocupação ocorra, possibilitando a intervenção do Município para a preservação dos direitos das crianças e adolescentes.